SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950477 - MG (2025/0195060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MAICON WESLEY MATEUS FLORES
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA - MG188531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 315, §2º, IV, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto a elementos centrais da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP; e (ii) estabelecer se a pretensão ministerial de reformar a absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A violação ao art. 619 do CPP pressupõe a existência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade apta a comprometer a prestação jurisdicional, não se confundindo com mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões suscitadas, expondo as razões pelas quais considerou insuficiente o conjunto probatório para amparar decreto condenatório.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela fragilidade do acervo probatório quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de certeza acerca do acesso do acusado ao local onde foram apreendidas drogas e munições, bem como a inconsistência dos elementos relativos à posse das chaves do imóvel. A pretensão ministerial de restabelecer a condenação exige a revisão das

Documento eletrônico VDA59915830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 219b2109-daec-49cd-a213-546cf6262712

premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
5. A reavaliação da suficiência das provas para fins de condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. A tese de revaloração jurídica dos fatos não se sustenta quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a alteração das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias de origem.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 219b2109-daec-49cd-a213-546cf6262712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950477 - MG (2025/0195060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MAICON WESLEY MATEUS FLORES
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA - MG188531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 315, §2º, IV, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto a elementos centrais da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP; e (ii) estabelecer se a pretensão ministerial de reformar a absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A violação ao art. 619 do CPP pressupõe a existência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade apta a comprometer a prestação jurisdicional, não se confundindo com mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões suscitadas, expondo as razões pelas quais considerou insuficiente o conjunto probatório para amparar decreto condenatório.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela fragilidade do acervo probatório quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de certeza acerca do acesso do acusado ao local onde foram apreendidas drogas e munições, bem como a inconsistência dos elementos relativos à posse das chaves do imóvel. A pretensão ministerial de restabelecer a condenação exige a revisão das

Documento eletrônico VDA59651574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: cc2d9f9d-6c16-47a1-86ac-1ed91217e32d

premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
5. A reavaliação da suficiência das provas para fins de condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. A tese de revaloração jurídica dos fatos não se sustenta quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a alteração das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias de origem.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 466-470).

A parte agravante argumenta que o Tribunal de origem se omitiu quanto a elementos centrais da controvérsia, violando os arts. 315, §2°, IV, e 619 do Código de Processo Penal. Defende que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos já estabelecidos, não incidindo o óbice da Súmula 07/STJ.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 477-483).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado Maicon Wesley Mateus Flores foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial, concluindo nos seguintes termos (fls. 466-470):

> *Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência que não se coadunam com caso.*
> *Com efeito, do cotejo da questão de fundo, não se constata o alegado vício no acórdão recorrido, haja vista a matéria embargada ter sido apreciada de maneira suficiente e adequada pela Corte a quo.*
> *Dessa forma, entende-se pela ausência de ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em mero inconformismo.*
> *Em casos semelhantes, esta Corte tem entendido que o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão,*

Documento eletrônico VDA59651574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: cc2d9f9d-6c16-47a1-86ac-1ed91217e32d

ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento (E Dcl no AgRg no AR Esp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , D Je de , grifamos)21/05/2024 28/05/2024.

[...]

No julgamento dos aclaratórios, a corte de origem manteve o entendimento nos seguintes termos (fl. 397):

> *De uma simples leitura do teor do acórdão impugnado se constata que o tema objeto do presente recurso foi analisado, sendo que a Turma Julgadora expôs os motivos pelos quais concluiu pela manutenção da sentença absolutória.*

Da análise do excerto transcrito, constata-se que o Tribunal de origem manteve a absolvição do recorrido ao confrontar os elementos constantes dos autos, entendendo que a tese sustentada pelo órgão ministerial não se mostrou suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido, a autoria delitiva apta a embasar um decreto condenatório.

Assim, na espécie, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de que deveria haver condenação do agravado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se destacar que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre as questões postas, não se configurando a aventada omissão. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa, tendo a Corte estadual exposto, de forma clara e coerente, as razões pelas quais entendeu que o conjunto probatório carreado aos autos era insuficiente para sustentar um decreto condenatório pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munições, prevalecendo, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*.

Ademais, é cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, nem a rebater, um a um, cada ponto suscitado, desde que a motivação apresentada seja suficiente para a formação do seu convencimento. No caso em tela, o acórdão recorrido analisou os elementos probatórios disponíveis e concluiu pela ausência de provas firmes e robustas de autoria, sendo o inconformismo ministerial, ainda que sob a roupagem de suposta negativa de prestação jurisdicional, insuficiente para configurar a violação do dispositivo legal invocado.

No que tange a autoria delitiva, a pretensão de reforma do julgado, no sentido de se obter a condenação do recorrido, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59651574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: cc2d9f9d-6c16-47a1-86ac-1ed91217e32d

O Tribunal de origem, soberano no exame da prova, concluiu pela fragilidade do acervo probatório quanto à autoria delitiva, destacando a inexistência de certeza de que o acusado tinha acesso ao barracão onde foram encontradas as drogas e munições, além de considerar frágil a prova acerca da propriedade das chaves localizadas no imóvel.

Nesse contexto, a reversão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para fins de acolher a tese acusatória de condenação, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, que veda a incursão em fatos e provas no âmbito do recurso especial. A análise que o *Parquet* pretende ver realizada por este Tribunal Superior pressupõe uma nova valoração do contexto fático, atividade que não se coaduna com a finalidade constitucional do recurso especial, voltado unicamente à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que absolveu a recorrida da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para, em recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecer condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante de acórdão das instâncias ordinárias que, à vista da ínfima quantidade de droga apreendida e da ausência de atos de mercancia, reconheceu dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.*
> *3. Outra questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, quando o Tribunal local rejeita embargos de declaração e mantém, de forma expressa e fundamentada, a conclusão absolutória fundada na insuficiência probatória acerca da finalidade mercantil.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras, reconhecendo a ínfima quantidade de droga apreendida, a inexistência de prova da finalidade mercantil e a dúvida razoável quanto à autoria e à destinação para o tráfico, de modo que a pretensão de restabelecer a condenação exige a revisão desse quadro fático-probatório.*
> ***5. Nesse caso em exame, a reversão da absolvição, para afirmar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demandaria nova produção de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica, mas de reexame da matéria fática.***

Documento eletrônico VDA59651574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: cc2d9f9d-6c16-47a1-86ac-1ed91217e32d

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada o acervo probatório, destacou a insuficiência de provas quanto à finalidade mercantil e à autoria, e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissões, explicitando os motivos da absolvição.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o Ministério Público, em recurso especial, pretende restabelecer condenação por tráfico de drogas mediante reavaliação de quadro fático-probatório em que as instâncias ordinárias reconheceram ínfima quantidade de droga, ausência de atos de mercancia e dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que rejeitando embargos de declaração, enfrenta explicitamente a suficiência ou insuficiência das provas e fundamenta a absolvição por insuficiência probatória.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 619; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.291.137/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.05.2023, DJe 26.05.2023.

(AgRg no REsp n. 2.244.821/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026. grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: cc2d9f9d-6c16-47a1-86ac-1ed91217e32d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.950.477 / MG

Número Registro: 2025/0195060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09039167820188130024 10000243938495004 9039167820188130024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MAICON WESLEY MATEUS FLORES
ADVOGADO	: JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA - MG188531
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MAICON WESLEY MATEUS FLORES
ADVOGADO	: JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA - MG188531

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: 4998c945-7740-464e-bb56-fd03a6a60211

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: 4998c945-7740-464e-bb56-fd03a6a60211